



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0333757/2019

PA COPAM Nº: 24143/2015/002/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	LL Metais LTDA - ME	CNPJ:	07.335.808/0001-79
EMPREENDIMENTO:	LL Metais LTDA - ME	CNPJ:	07.335.808/0001-79
MUNICÍPIO:	São João Nepomuceno	ZONA:	Urbana
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
• Não há incidência de critério locacional			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
B-06-02-5	Serviço galvanotécnico	2	0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:		
Carlos Alberto Vogel Produção Verde Consultoria Ambiental	CRQ-MG 002410534		
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA	
Leonardo Gomes Borges Gestor Ambiental (Zootecnista)	1.365.433-0		
De acordo: Eugênia Teixeira – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.335.506-0		



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0333757/2019

O empreendimento, ora em análise de requerimento de licença, trata-se da LL Metais LTDA – ME, localizada no município de São João Nepomuceno, sendo a atividade desenvolvida “Serviço galvanotécnico”, com área útil de 0,050 ha, se enquadrando em classe 2, que conjugado com a não incidência de critério locacional em análise baseada na plataforma IDE-SISEMA, justifica o procedimento simplificado nos moldes da DN COPAM 217/2017.

Em 03/06/2019, foi formalizado, na Supram Zona da Mata, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 24143/2015/002/2019, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Conforme declarado no módulo 5 do RAS, fl.11 dos autos, o empreendimento se localiza em área urbana do município de São João Nepomuceno, sendo, portanto, dispensado o Cadastro Ambiental Rural - CAR. Além disso, conforme fl. 07 dos autos, o empreendimento não se encontra implantado em área de uso restrito (Área de Preservação Permanente – APP), bem como não faz intervenção em recurso hídrico.

Como principais impactos inerentes à atividade, tem-se a geração de efluentes líquidos provenientes do processo industrial e sanitário, assim como resíduos sólidos. A emissão de ruídos não foi considerada como impacto significativo, já que o exercício da atividade não implica no uso de equipamentos capazes de gerar, fora dos limites do terreno do empreendimento, níveis de pressão sonora ou vibração, conforme informado, fl. 66 dos autos. Entretanto não há nos autos a descrição do processo produtivo, com seus respectivos pontos de controle para suas fontes de geração de impacto, bem como as medidas mitigadoras associadas, mas tão somente os insumos utilizados.

Em relação aos efluentes líquidos gerados no processo industrial, esses são provenientes de tratamento, segundo informado no RAS, fl. 64 e 65 dos autos, através de Estação de Tratamento de Efluentes Industriais e posteriormente lançados em rede pública. Contudo, não é descrito o processo de tratamento utilizado pela indústria, com seu respectivo dimensionamento, vazão de lançamento/dia, assim como se existe monitoramento após o tratamento e quais os parâmetros amostrados, tendo em vista a Ficha de Inspeção de Produtos Químicos - FISPQ utilizados como insumo. Além disso, não há nos autos anuência da concessionária local (COPASA) para lançamento de efluentes em sua rede coletora. Ademais, é informado, fl. 65 dos autos, que o efluente proveniente da lavagem de pisos e equipamentos, purgas de equipamentos e efluentes oleosos e/ou óleo usado coletado, é tratado em conjunto com o efluente industrial. Todavia não é informado o volume gerado, tampouco como esse efluente é incorporado ao sistema de tratamento do efluente industrial.

No que tange ao efluente sanitário é informado no RAS, fls. 64 e 65 dos autos, que esse é tratado através de fossa séptica. Entretanto não é clara a forma de lançamento, pois é mencionado somente que é realizada limpeza da fossa por empresa especializada, sem, contudo, contrato de prestação de serviço com discriminação dos serviços executados. Dessa forma não é possível identificar se o efluente após o tratamento é lançado em solo, em corpo hídrico ou coletado e encaminhado para destinação final por empresa terceirizada.

Os resíduos sólidos provenientes do processo produtivo, com previsão de geração em quantidade mensal de cerca de 823 kg/mês, classe I, possuem destinação final, conforme informação constante do próprio RAS, fl. 66 dos autos, “Baixinho Comércio Atacadista de Metal LTDA - ME”.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0333757/2019

Todavia, a atividade desenvolvida por esse empreendimento, conforme declaração de não passível de licenciamento nº 0276036/2015, fl. 46 dos autos, é “Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos”. Além disso, em consulta ao Sistema de Informações Ambientais – SIAM, não foi observada regularização ambiental desse empreendimento para atividades de códigos F-01-10-1 “Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos”, ou F-05-11-8 “Aterro para resíduos perigosos - classe I”, conforme previsto na DN COPAM 217/2017.

Ademais, não é informado qual é a destinação final dada ao lodo gerado no processo de tratamento do efluente industrial na ETEI.

Por fim, temos ainda que o Anexo I do RAS é obrigatório e não foi apresentada planta topográfica planialtimétrica georreferenciada contendo os limites do empreendimento, a infraestrutura, as unidades de produção e os locais de tratamento e/ou disposição dos resíduos e efluentes.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes nos autos e do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “LL Metais LTDA - ME” para a atividade de “Serviço galvanotécnico”, no município de São João Nepomuceno - MG.

